

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.974/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165884-77
Impugnação: 40.010127831-70
Impugnante: Cataguases Abastecimentos & Serviços Ltda
IE: 153328088.00-58
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme previsão dos arts. 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) em desacordo com a legislação tributária, no mês de fevereiro de 2009 com a falta do registro “tipo 74”, fevereiro de 2010 com a falta do registro “tipo 74” e abril e maio de 2010 com a falta do registro “tipo 60D”.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/35.

Em defesa, a Impugnante afirma primeiramente que realizou e realiza mensalmente a transmissão do arquivo GAM 57, que no seu entendimento possui as mesmas informações inerentes aos registros não encaminhados.

Em seguida, aduz que o procedimento necessário para lavratura do AI não fora cumprido da maneira legalmente prevista, inexistindo a constatação do início da Ação Fiscal.

Atribui a responsabilidade pela remessa de forma incompleta dos arquivos eletrônicos ao próprio Fisco, haja vista que o sistema gera apenas um recibo de forma simples quando do encaminhamento dos arquivos, não descrevendo de forma detalhada erros, incoerências ou ausência de registros.

Assevera que sua conduta não trouxe prejuízo ao Fisco, não havendo a constatação de sonegação fiscal, nem tampouco a existência de dolo ou má-fé.

Diante de tais ponderações, requer pelo cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco vem aos autos em fls. 36/40, em manifestação fiscal aduzindo que foram constatadas as irregularidades apontadas na remessa dos arquivos eletrônicos caracterizando o descumprimento das obrigações previstas pelos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, portanto caracterizada a infração.

Infração esta, que em momento algum fora negada pela Autuada.

Expõe que a remessa dos arquivos eletrônicos (SINTEGRA) e dos arquivos GAM 57, são obrigações distintas, considerando ainda que os dados de ambos os arquivos são distintos.

Demonstra, portanto, a infração e caracterização da penalidade tipificada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei Estadual 6763/75.

Ao final, requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) em desacordo com a legislação tributária, no mês de fevereiro de 2009 com a falta do registro “tipo 74”, fevereiro de 2010 com a falta do registro “tipo 74”, abril e maio de 2010 com a falta do registro “tipo 60D”.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento, por parte da Autuada, das disposições contidas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

A remessa do arquivo GAM 57, não elide a obrigação de envio do arquivo eletrônico (SINTEGRA) em sua totalidade com os registros “tipo74 e “60D”. Considerando-se, inclusive, a exigência de dispositivos legais específicos determinando o cumprimento das duas obrigações acessórias de forma distinta.

Em referência à regularidade do Auto de Infração, nos termos do art. 74, III do RPTA (Decreto 44.747/08), nas hipóteses de falta de entrega de arquivos eletrônicos, ou de sua entrega em desacordo com a legislação tributária, o próprio Auto de Infração se presta a documentar o início da Ação Fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração delivros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.
.....

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/ml

